



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003238/94-29
Recurso nº. : 117.658
Matéria: : IRPJ e Outros - Anos: 1991 e 1992
Recorrente : FRIVI FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA /DF
Sessão de : 14 de abril de 1.999
Acórdão nº. : 108-05.676

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento não é penalidade e constitui-se em técnica para se aferir a base tributável quando impossibilitada a sua apuração pelos meios adequados. Legítimo o arbitramento quando a empresa, apesar de reiteradas intimações, não logra comprovar a existência de escrituração comercial, nem a apresentação das declarações de rendimentos.

MULTA DE 1% POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO SOBRE A MESMA BASE – IMPOSSIBILIDADE - Aplicada a multa de ofício de 100% sobre o imposto apurado em auto de infração, a constatação de que a entrega da declaração de rendimentos também ocorreu fora do prazo não autoriza que, sobre o mesmo imposto apurado pelo Fisco, possa incidir, cumulativamente, outra multa de mora de 1% ao mês, em função do atraso.

MULTA DE 100% PREVISTA NA LEI 8.218/91 - REDUÇÃO PARA 75% - Tendo a Lei 9.430/96 cominado penalidade menos severa para a mesma infração, aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

IR-FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA - Confirmados os pressupostos do arbitramento do lucro no âmbito da incidência principal, são devidas as exigências lançadas por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIVI FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1)

Processo nº. : 10120.003238/94-29
Acórdão nº. : 108-05.676

cancelar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração; 2) reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10120.003238/94-29
Acórdão nº. : 108-05.676

Recurso nº. : 117.6580
Recorrente : FRIVI FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 356/62), Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-FONTE – fls. 63/72) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 73/81), em razão do arbitramento do lucro da pessoa jurídica no ano calendário de 1.991 e nos períodos de apuração que correspondem aos meses de janeiro/92 a agosto/93, motivado na ausência de escrituração contábil e falta de entrega das declarações de rendimentos dos mencionados períodos.

A fiscalização foi iniciada em 24.06.94 e, a despeito das sucessivas intimações realizadas em 27.07.94 e 27.09.94, não logrou a empresa demonstrar a existência regular de escrituração comercial e fiscal, o que motivou a apuração dos seus resultados pelo critério do arbitramento, consumado pelos autos de infração cientificados à pessoa jurídica em 20.10.94. Para fins do IRPJ, o lucro foi arbitrado em 15% (quinze por cento) da receita bruta apurada em cada período, cujos valores foram extraídos do Livro de Registro de Apuração do ICMS, ante a inexistência de escrituração comercial.

Os lançamentos foram impugnados por petições protocolizadas em 21.11.94, alegando a empresa no arrazoado de fls. 84/89, em breve resumo:

a) que, a despeito de sua constituição em 1.988, só iniciou atividade operacional em junho de 1.991, culminando com o arrendamento das instalações no início do ano de 1.993 ao Sr. José Pires Monteiro, ante a falta de experiência dos três sócios proprietários, todos médicos/pecuaristas;



Processo nº. : 10120.003238/94-29

Acórdão nº. : 108-05.676

b) pelo descumprimento do contrato, novo arrendamento foi firmado em dezembro/93 como o Sr. Paulo Costa, que passou a utilizar as instalações e operar sob a denominação de Frigorífico Serra Dourada Ltda;

c) que essa descontinuidade administrativa é que impediu o atendimento das intimações do Fisco;

d) que, embora incompleto, apresentou à fiscalização os livros fiscais de Entradas e Saídas, apuração do ICMS, escriturados até agosto/93, assim como livros Diário, Razão e balancetes até dezembro de 1.991, sendo certo que a empresa apurou prejuízos nesses períodos que não foram levados em consideração pela fiscalização.

e) em arremate, pela inexistência de lucro, pleiteou o cancelamento dos autos de infração e protestou pela juntada de novos documentos e provas.

Sobreveio a decisão de primeiro grau que manteve o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, reduzindo a base tributável do mês de julho/93 em função de erro verificado na sua apuração, ao mesmo tempo em que orientou a DRF/Goiânia sobre a necessidade de novo lançamento de ofício para agravamento dos coeficientes de arbitramento e para lançamento da diferença de alíquota do IRPJ aplicada nos meses do ano de 1.992. Os fundamentos estão sintetizados na ementa de fl. 111, do seguinte teor:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO DE LUCROS**

O contribuinte que não mantém escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, sujeita-se ao arbitramento do lucro, em substituição ao lucro real. Entretanto, constatado que o valor tributado em julho de 1993 é superior ao comprovado documentalmente, impõe-se a reforma do Auto de Infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro. O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.



Processo nº. : 10120.003238/94-29
Acórdão nº. : 108-05.676

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE"

Cientificada da decisão em 22.07.96 (AR de fl. 123), apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 09.08.96, alegando que não foi considerado o prejuízo apurado no ano de 1.991, atestado pelos balancetes de fls. 99/106. Insurgiu-se contra a multa por atraso na entrega das declarações, alegando que somente seria devida quando da sua apresentação em atraso. Repisou alegações no sentido de que o fato gerador do IRPJ é a existência de lucro, e juntou cópias do balanço do ano de 1.991 e balancetes de junho e dezembro/92, e dos meses de janeiro/93 até dezembro/93, para atestar a existência de prejuízos.

Os autos foram remetidos três vezes à PFN-GOIÁS para oferecimento de contra-razões que acabaram não sendo produzidas, ante a alegação de reduzido número de procuradores e excesso de trabalho (238/243).

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.003238/94-29
Acórdão nº. : 108-05.676

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como registro prévio, vejo que foram necessários dois anos para que o recurso chegasse a este Conselho de Contribuintes, tudo porque a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem estimulado medidas de duvidosa legalidade (v.g. o depósito prévio de 30% - MP 1.621-30/97) sob o pretexto de agilizar o andamento do processo administrativo, se recusava a produzir as contra-razões que estavam a seu cargo, determinadas pela Portaria MF nº 189/97. Na última tentativa (fl. 242/243), sem qualquer outra fundamentação, limitou-se a encaminhar os autos diretamente para este Colegiado, abstendo-se do oferecimento das questionadas contra-razões. Contudo, dou por superada lamentável omissão, com apoio no § 4º do art. 1º da citada Portaria 189/97 que estabeleceu que a ausência das contra-razões “... não importa em nulidade ou necessidade de repetir o ato ...”, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas concorrentes.

O ARBITRAMENTO DO LUCRO

No mérito, não há qualquer contrariedade sobre os fundamentos que levaram a fiscalização ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, ou seja, não contestou a empresa a acusação de inexistência de escrituração, falta de declarações e recusa na entrega dos documentos relativos às suas operações. Aliás, a juntada dos balancetes somente na fase do recurso confirma o estado de fato da escrituração da empresa, que estava parada no ano de 1.991 quando da realização da fiscalização durante o segundo semestre de 1.994.



Processo nº. : 10120.003238/94-29
Acórdão nº. : 108-05.676

Essa situação está atestada e confessada no próprio recurso, com a seguinte mensagem:

"Reconhecemos que os elementos da contabilidade exigidos para dirimir o questionamento inicial estavam incompletos, mas explicamos os motivos e provamos os percalços administrativos que dificultaram o cumprimento da obrigação" (fl. 125)

Assim, restando confirmada a impossibilidade de se aferir a verdadeira base tributável da pessoa jurídica pelos meios próprios, pela inexistência de escrituração e ausência das declarações de rendimentos, tem aplicação a regra do art. 399 do RIR/80, que determina que *"a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica ... que servirá de base de cálculo do imposto, quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172".*

Esse mesmo comando veio inserido no art. 21 da Lei 8.541/92, que manteve as hipóteses de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando:

- I- *o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*
- II- *a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;*
- III- *o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;*
- IV- *o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei".*

Extraí-se dos autos que a situação fática detectada pela fiscalização enquadra-se, de forma incontestada, nos três primeiros incisos, pelo que inevitável o arbitramento.

É de ser lembrado, também, que o arbitramento não se configura como penalidade, constituindo-se em simples técnica à disposição da fiscalização para quantificar



Processo nº. : 10120.003238/94-29

Acórdão nº. : 108-05.676

a base tributável, quando restar inviabilizada a sua apuração por outros meios. É exatamente a hipótese dos autos.

De outra parte, o arbitramento não é medida condicional nem procedimento provisório que possa ser alterado se regularizados os pressupostos que o fundamentaram, vale dizer, a técnica do arbitramento não se configura em ato que busca a regularização de escrita ou cumprimento de obrigação acessória. A manutenção de escrituração é dever atribuído ao sujeito passivo pela própria legislação tributária, assim como a sua sujeição à fiscalização.

Confirmado o acerto da fiscalização no uso da técnica do arbitramento, nenhum reparo ao coeficiente utilizado para mensuração da base tributável, uma vez limitou-se a fiscalização a aplicar o percentual de 15% (quinze por cento) em todos os períodos objeto da tributação, sem qualquer agravamento, seguindo tendência de jurisprudência que se tem firmado no âmbito deste Colegiado. O agravamento, se efetivado em cumprimento à orientação da decisão de primeira instância, é matéria que está controlada por outro processo administrativo, sendo despropositada a sua discussão nestes autos.

MULTA DE OFÍCIO POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

É impertinente a imposição da multa pelo atraso na entrega da declaração, quando calculada sobre a mesma base que já incide a multa pelo lançamento de ofício do imposto apurado pelo arbitramento.

Com efeito, nos termos do art. 727 do RIR/80 e da disciplina contida no art. 17, do Decreto-lei 1.967/82, a multa de mora de 1% ao mês incide sobre o imposto devido, ou seja o imposto apurado pelo contribuinte na declaração de rendimentos que, no caso dos autos, inexistia.

Sobre o imposto apurado pela fiscalização já incide outra multa de ofício, prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 (100%), sendo impróprio utilizar essa mesma base para



Processo nº. : 10120.003238/94-29
Acórdão nº. : 108-05.676

penalizar também o atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme tem, reiteradamente, decidido este Tribunal.

De outra parte, pela superveniência da Lei 9.430/96, que cominou penalidade menos severa para a mesma infração, é imperativo que seja reduzida a multa de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), por força da sua aplicação retroativa nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, o que está em consonância com o entendimento já manifestado pelo ADN-COSIT nº 01/97.

IR-FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Os lançamentos são decorrentes e sustentados na mesma matéria fática já examinada no âmbito da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), onde restou confirmada a legitimidade do arbitramento do lucro da Recorrente, ante a inexistência de escrituração regular.

Assim, a partir do ano de 1.992, o lucro arbitrado da pessoa jurídica, diminuído do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, será considerado automaticamente distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%, conforme previsão contida no art. 41, § 2º da Lei 8.383/91, que foi seguida pelo art. 22 da Lei 8.1541/92.

Quanto à contribuição social, foi calculada tomando como base de cálculo 10% (dez por cento) da receita bruta, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88.

CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:



Processo nº. : 10120.003238/94-29
Acórdão nº. : 108-05.676

- a) CANCELAR a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, no montante de 174.779,65 UFIR;
- b) REDUZIR as multas de ofício aplicadas no IRPJ, IR-FONTE e CSLL para 75%(setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


JOSÉ ANTONIO MINATEL

